



Joelcio Cunha

ADVOGADO



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: EMANOELA SALDANHA TABOSA, pessoa jurídica de direito privado, empresário individual, inscrita no CNPJ sob o nº 10.863.038/0001-41, com sede à Av. John Sanford, nº 3856, bairro Cidade Pedro Mendes Carneiro, Sobral/CE, CEP nº 62.030-975, sendo sua pessoa física inscrita no RG sob nº 93024024155 e CPF sob nº 685.559.383-68.

OUTORGADO(S): Dr. Joelcio Gomes Cunha, brasileiro, solteiro, advogado inscrito nos quadros da OAB/CE sob o nº 41.904 com endereço profissional na Rua Tv. Dr. Guarani, nº 38, Derby, Sobral/CE, CEP nº 62040-060 e telefone (88) 98821-4683 | (88) 99631-2967.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui o outorgado como seu procurador para defesa de seus interesses perante o foro geral, com a cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, conforme previsão do art. 105 do CPC, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, requerer justificações; receber e levantar alvarás visando o saque de todo e qualquer valor a ser recebido; passar recibos; agindo em conjunto ou separadamente, e tudo mais que for necessário ao fiel cumprimento deste mandato, podendo receber intimações e notificações e substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Sobral/CE, 22 de junho de 2020.

EMANOELA SALDANHA TABOSA

Empresária Individual

CNPJ 10.863.038/0001-41

JOELCIO CUNHA – ADVOGADO

OAB/CE 41.904

(88) 9.8821-4683 (88) 9.9631-2967

E-MAIL: joelcio.cunha@hotmail.com

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F23B-C119-BE50-4CED> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F23B-C119-BE50-4CED



Hash do Documento

61CD9F9C49F76A4A17A44E5682E851EA7FC4B2A161BD5FB50698A297EC649D83

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/06/2020 é(são) :

Emanoela Saldanha Tabosa - 685.559.383-68 em 22/06/2020

10:40 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.863.038/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/05/2009
NOME EMPRESARIAL EMANOELA SALDANHA TABOSA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO AV JOHN SANFORD	NÚMERO 3856	COMPLEMENTO *****
CEP 62.030-975	BAIRRO/DISTRITO CIDADE PEDRO MENDES CARNEIRO	MUNICÍPIO SOBRAL
		UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (88) 3611-4536	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/05/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **17/06/2020** às **13:18:37** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



DELIBERAÇÃO Nº 64, DE 30 DE MAIO DE 2008

Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, ad referendum do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Para efeito de registro, licenciamento e circulação, os veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, deverão ter indicação de suas características registradas para obtenção do CAT - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, de acordo com os requisitos do Anexo desta Deliberação.

Art. 2º Para efeito de fiscalização, independente do ano de fabricação do veículo, deve-se considerar como limite máximo de PBTC - Peso Bruto Total Combinado o valor vigente na Resolução CONTRAN nº 210/06, ou suas sucedâneas, respeitadas as combinações de veículos indicadas na Portaria DENATRAN nº 86/06, ou suas sucedâneas, desde que compatível com a CMT - Capacidade Máxima de Tração e o PBTC, conforme definidos nesta Deliberação, declarados pelo fabricante ou importador mesmo que, por efeito de regulamentos anteriores, tenha sido declarado um valor de PBTC distinto.

§ Único - Para efeito de fiscalização de CVC's - Combinações de Veículos de Carga, detentoras de AET - Autorização Especial de Trânsito emitida conforme Resolução CONTRAN Nº 211/06, ou suas sucedâneas, prevalecem as informações de pesos e capacidades constantes da AET, com exceção do valor da CMT inscrito pelo fabricante ou importador.

Art. 3º A responsabilidade pela inscrição e conteúdo dos pesos e capacidades, conforme estabelecido no Anexo desta Deliberação, será:

I - do fabricante ou importador, quando se tratar de veículo novo acabado ou inacabado;

II - do fabricante da carroçaria ou de outros implementos: em caráter complementar ao informado pelo fabricante ou importador do veículo;

III - do responsável pelas modificações, quando se tratar de veículo novo ou já licenciado que tiver sua estrutura e/ou número de eixos alterados, ou outras modificações previstas pelas Resoluções 261/07 e 262/07, ou suas sucedâneas.

IV - do proprietário do veículo conforme estabelecido no Art. 4º desta Deliberação.

Art. 4º Para os veículos em uso e os licenciados até a data da entrada em vigor desta Deliberação que não possuam a inscrição dos dados de tara e lotação fica autorizada a inscrição dos mesmos, por pintura resistente ao tempo na cor amarela sobre fundo preto e altura mínima dos caracteres de 30 mm, em local visível na parte externa do veículo.

§ Único No caso de ser verificada a incorreção do(s) dado(s) inscrito(s) no veículo, durante a fiscalização de pesagem, fica o proprietário do veículo sujeito às sanções previstas no artigo 237 do



Código de Trânsito Brasileiro – CTB, independente das estabelecidas na Resolução CONTRAN nº 258/07.

Art. 5º No caso do veículo inacabado, conforme definido no item 2.10 do anexo desta Deliberação, fica o fabricante ou importador obrigado a declarar na nota fiscal o peso do veículo nesta condição.

Art. 6º Para o cumprimento do disposto no artigo 4º o proprietário do veículo terá o prazo de 120 dias a partir da data de publicação desta deliberação.

Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução 49/98.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente

ANEXO



1 - OBJETIVO

Estabelecer requisitos para inscrição indicativa e obrigatória dos pesos e capacidades registrados, conforme definidos no item a seguir.

2 - DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se:

2.1 – PESOS E CAPACIDADES INDICADOS – pesos máximos e capacidades máximas informados pelo fabricante ou importador como limites técnicos do veículo;

2.2 – PESOS E CAPACIDADES AUTORIZADOS – o menor valor entre os pesos e capacidades máximos estabelecidos pelos regulamentos vigentes (valores legais) e os pesos e capacidades indicados pelo fabricante ou importador (valores técnicos);

2.3 - TARA - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroçaria e equipamento, do combustível – pelo menos 90% da capacidade do(s) tanque(s), das ferramentas e dos acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

2.4 - LOTAÇÃO - carga útil máxima, expressa em quilogramas, incluindo o condutor e os passageiros que o veículo pode transportar, para os veículos de carga e tração ou número de pessoas para os veículos de transporte coletivo de passageiros.

2.5 - PESO BRUTO TOTAL (PBT) - o peso máximo (autorizado) que o veículo pode transmitir ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

2.6 - PESO BRUTO TOTAL COMBINADO (PBTC) – Peso máximo que pode ser transmitido ao pavimento pela combinação de um veículo de tração ou de carga, mais seu(s) semi-reboque(s), reboque(s), respeitada a relação potência/peso, estabelecida pelo INMETRO – Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, a Capacidade Máxima de Tração da unidade de tração, conforme definida no item 2.7 do anexo dessa Deliberação e o limite máximo estabelecido na Resolução CONTRAN nº 211/06, e suas sucedâneas.

2.7 - CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO (CMT) - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, incluído o PBT da unidade de tração, limitado pelas suas condições de geração e multiplicação do momento de força, resistência dos elementos que compõem a transmissão.

2.8 – CAMINHÃO – veículo automotor destinado ao transporte de carga, com PBT acima de 3.500 quilogramas, podendo tracionar ou arrastar outro veículo, desde que tenha capacidade máxima de tração compatível;

2.9 - CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro veículo.

2.10 – VEÍCULO INACABADO – Todo chassi plataforma, chassis de caminhões e caminhonetes, com cabine completa, incompleta ou sem cabine.



2.11 – VEÍCULO ACABADO – Veículo automotor que sai de fábrica pronto para licenciamento, sem precisar de complementação.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

3 - APLICAÇÃO

3.1 Informações mínimas para veículos de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, com PBT acima de 3500 kg.

3.1.1 Veículo automotor novo acabado: tara, lotação, PBT, PBTC e CMT;

3.1.2 Veículo automotor novo inacabado: PBT, PBTC e CMT;

3.1.3 Veículo automotor novo que recebeu carroçaria ou implemento: tara e lotação, em complemento às características informadas pelo fabricante ou importador do veículo;

3.1.4 Veículo automotor novo que teve alterado o número de eixos ou sua(s) capacidade(s): tara, lotação e PBT, em complemento às características informadas pelo fabricante ou importador do veículo;

3.1.5 Veículo automotor já licenciado que teve alterado sua estrutura, número de eixos ou sua(s) capacidade(s): tara, lotação, PBT e peso por eixo, respeitada a CMT informada pelo fabricante ou importador do veículo, em complemento às características informadas pelos mesmos.

3.1.6 Reboque e semi-reboque, novo ou alterado: tara, lotação e PBT.

3.2 Informações mínimas para veículos de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, com PBT de até 3500 kg.

3.2.1 Todas as constantes nos itens de 3.1.1 a 3.1.6, sendo autorizada a opcionalidade: PBTC ou CMT.

Observação: as informações complementares devem atender os requisitos do item 4 deste anexo, em campo distinto das informações originais do fabricante ou importador do veículo.

4 - REQUISITOS

4.1 - Específicos.

4.1.1 - As indicações referentes ao item 3 serão inscritas em plaqueta ou em etiqueta adesiva resistente a ação do tempo;

4.1.2 - As indicações serão inscritas em fundo claro ou escuro, adotados caracteres alfanuméricos contrastantes, com altura não inferior a 3,0 milímetros.

4.1.3 - Também, poderão ser usados letras ou números inscritos em alto ou baixo relevo, sem necessidade de contraste de cor.

4.2 - Normas gerais.

4.2.1 - A indicação nos veículos automotores de tração, de carga será inscrita ou afixada em um dos seguintes locais, assegurada a facilidade de visualização.

4.2.1.1 - Na coluna de qualquer porta, junto às dobradiças, ou no lado da fechadura.

4.2.1.2 - Na borda de qualquer porta.

4.2.1.3 - Na parte inferior do assento, voltada para porta.

4.2.1.4 - Na superfície interna de qualquer porta.

4.2.1.5 - No painel de instrumentos.

4.2.2 - Nos veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, a indicação deverá ser afixada na parte frontal interna acima do pára-brisa ou na parte superior da divisória da cabina de comando do lado do condutor. Na impossibilidade técnica ou ausência de local para fixação, poderão ser utilizados os mesmos locais previstos para os veículos de carga e tração.

4.2.3 - Nos reboques e semi-reboques, a indicação deverá ser afixada na parte externa da carroçaria na lateral dianteira.

4.2.4 - Nos implementos montados sobre chassi de veículo de carga, a indicação deverá ser afixada na parte externa do mesmo, em sua lateral dianteira.



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO Nº001/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2020-AMA

Nº DO PROCESSO: SPU Nº P106876/2020

OBJETO: CAMINHÃO DE TANQUE NOVO, OKM

ORGÃO DE ORIGEM: AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - AMA

IMPUGNANTE: EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O pregoeiro no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e proceder com o julgamento da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2020 – AMA, interposta pela empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, considerando as razões e fundamentações ao longo desta decisão.

Registre-se que o certame licitatório em apreço tem por objeto a aquisição de veículos novos (0km), caminhões pipas, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

A empresa **Emporium Construtora Comércio e Serviços LTDA** protocolou, tempestivamente, pedido de impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 021/2020 – AMA, alegando, em síntese o seguinte:

A Administração Pública está restringindo a participação de empresas que são revendas multimarcas de veículos novos, ou seja, que vendem veículos novos (zero km), mas que não são fabricantes ou concessionárias (ou distribuidores ou revendas autorizadas da fabricante), haja vista que somente estas possuem autorização para comercializar veículos antes do seu registro e licenciamento.

Data vênia, não prospera a exigência feita pelo órgão licitador, de somente que “Fabricantes ou concessionárias automobilísticas” podem participar do certame.

O objetivo da tanto da Lei nº 6.729/79, quanto da Deliberação CONTRAN nº 064/2008 é aquele expresso em sua ementa, qual seja, “Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de Trânsito Brasileiro”, tratando-se, portanto, de legislação especial, destinada apenas aos finda dela constantes, não



dispondo sobre regras gerais para as aquisições de veículos, muito menos, pela Administração Pública, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, a empresa impugnante requer a impugnação ao edital nos pontos 15.4.3.5 e 15.5 no ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA.

É o relatório. Passo a analisar o pedido.

BAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente impugnação é tempestiva, tendo sido protocolada no dia 04 de março de 2020. Em análise a sua forma está condizente havendo fatos, fundamentos e pedidos expostos pelo impugnante.

DA ANÁLISE DAS ALIEGAÇÕES

Inicialmente, a presente licitação trata-se da aquisição de veículos novos (0km), realizado nos termos da Lei Federal nº 6.729/79, com redação dada pela Lei Federal nº 8.132/90, somente podem participar de tais processos concessionárias de veículos (rede de distribuidores) e concedentes (montadoras e importadoras de veículos), isto porque o art. 1º combinado com os arts. 20, Inciso II e art. 12 da referida norma legal estabelecem que a distribuição e venda de veículos automotores de via terrestre, novos (ou 0km), só podem ser feitas através da rede de distribuição (concessionários de veículos) e excepcionalmente diretamente pela concedente, como se depreende do art. 15, inciso I, daquela Lei Federal.

Ocorre que, em determinados casos, empresas que não possuem a condição de concessionárias de veículos, ou seja, não possuem contrato de concessão comercial nos termos da Lei Federal nº 6.729/79, nem figuram como Montadoras e Importadoras de Veículos, e, portanto, não podem comercializar veículos novos, estão sendo habilitadas e ilegalmente vencem os processos licitatórios.

Destaca-se que o CONTRAN na Deliberação nº 64/2008, em seu item 2.12, define com clareza o que é veículo novo, afirmando: “2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Em consonância a própria Justiça Federal em decisório recursal apresentado pela empresa Bremen Veículos LTDA no Pregão Eletrônico nº 062/2014 – Uasg. 90009, o qual o objeto é o registro de preços para aquisição de veículos 0km, o qual a empresa Roda Brasil – Representações Comércio e Serviços LTDA foi desclassificada por não comprovar ser concessionária autorizada conforme entendimento:



Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se: (...) II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica e esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (grifado)

(...)

6.5 – Ora, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário – também ele consumidor final – a outro consumidor final descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo, como aquele adquirido pelo distribuidor ao produtor para venda a consumidor final.

6.6 – Acrescente-se, ainda, que as compras da Administração deverão se submeter às condições de aquisição do setor privado (Art. 15, III, Lei nº 8.666/93) e, com se sabe, quem procura adquirir um veículo novo (ou zero quilômetro) dirige-se, via de regra, a concessionárias ou diretamente a fábricas.

6.7 – Desta forma, como a empresa Recorrida não possui (e não comprovou) as condições legais do setor para comercializar veículos novos (“zero quilômetro”) nos termos da legislação aplicável (e exigidos pelo Edital), bem como, estando a Administração Pública adstrita ao princípio da legalidade, impõe-se, inarredavelmente, a desclassificação da ora vencedora e, como via de consequência, a observância deste requisito aos demais licitantes remanescentes, como adequação dos termos editalícios aos preceitos legais que lhes são necessariamente supedâneos.

Por este entendimento, a Justiça Federal de Pernambuco reconheceu que a empresa Roda Brasil – Representações Comércio e Serviço LTDA, não poderia ter sido considerada vencedora, uma vez que, por não ser fabricante ou revenda autorizada, não poderia comercializar veículos 0km.

Atente-se que muitas destas empresas que estão se consagrando irregularmente vencedoras dos certames licitatórios, são constituídas na forma de EIRELI ou Microempresas, possuindo capitais sociais que



não são compatíveis a atender possíveis intempéries que aconteçam com os veículos e resguardando os direitos e interesse da administração pública.

Com efeito, estas empresas que não são concessionários fazem é adquirir o veículo novo diretamente de uma montadora ou de alguma concessionária de veículo estabelecida nos termos da lei federal (legítimas detentoras do direito de venda de veículos), emplacam e licenciam o veículo em seu nome, e, após ter êxito em eventual licitação, transferem a titularidade do veículo para o nome da administração pública, cometendo uma verdadeira irregularidade, prejudicando as verdadeiras concessionárias, montadoras e importadoras de veículos novos.

Nesse sentido, ao realizarem tal situação, não estão mais entregando ao ente público um veículo novo, já que ele teria sido emplacado e licenciado, mas sim um veículo seminovo, em descumprimento ao disposto no edital e em total prejuízo ao erário.

Há que se aclarar, ainda, que a montadora, nos termos do art. 15, da conclamada legislação, pode realizar vendas diretamente para a administração pública direta ou indireta, a compradores especiais e frotista.

Logo, em toda compra de veículos, o adquirente deverá registrar o bem perante o órgão executivo de trânsito competente, em cumprimento ao art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, que preconiza:

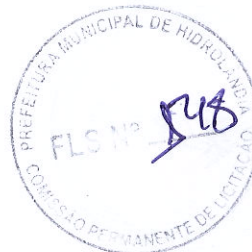
Art. 120 – Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.

Portanto, caso uma empresa, distinta da rede de concessionárias autorizada, na forma da Lei nº 6.729/79, independente de sua composição ou forma societária, adquira veículos, seja por uma concessionária ou diretamente da fábrica, deverá realizar o registro e emplacamento em seu nome e, caso realize uma revenda posterior, deverá ser realizado novo registro e licenciamento, o que, segundo a Deliberação CONTRAN nº 64/2008, retiraria do veículo a característica de “0km”.

Nossa jurisprudência pátria possui entendimento acerca da temática abordada, a seguir:

TJ – BA – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8000140-85.2019.8.05.0075

Data de publicação: 09 de abril de 2019



[...] Ainda de acordo a mencionada lei, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12, da Lei nº 6.729/79, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Na situação delineada nos autos, a impetrante ostentaria a posição de consumidor final e realizaria a alienação dos veículos a outro consumidor final (Administração Pública), de modo a descaracterizar o conceito de veículo novo.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.572/2013, já manifestou entendimento no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, desqualifica o bem como novo.

Também Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/0001, adotou semelhante posicionamento, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-PREGÃO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 8.666/93 E ATENDIMENTO AO EDITAL – EMPRESA FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR – NECESSIDADE – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE – SEGURANÇA DENEGADA – RECURSO DESPROVISO. De acordo com a Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se, observando o princípio constitucional da Isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e à previsões editalícias, sendo as regras aplicáveis indistintamente a todos os proponentes. A aquisição de veículos diretamente de



concessionária atende ao disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.666/93, não possuindo a impetrante direito líquido e certo, porquanto não se trata de empresa fabricante ou concessionária, não podendo efetuar vendas diretas de veículos a Administração, devendo ser denegada a segurança.

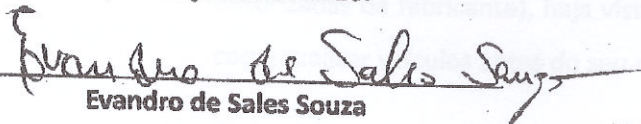
Além disso, o conceito de veículo zero quilômetro mais difundido no meio automobilístico e nos órgãos de trânsito é o de que veículos novos não aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento. De mais a mais, caso a Administração Pública adquira veículos da impetrante, portanto, na condição de segunda proprietária, poderá vir a sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem, e ainda verá reduzido o tempo de garantia oferecido pelo fabricante, já que o prazo para eventuais reparos pelo fabricante se iniciaria com a aquisição dos veículos pela revendedora. (grifos nossos)

Outrossim, percebe-se a inviabilidade da retirada da restrição editalícia, haja vista esta proteger a administração pública de eventuais prejuízos, bem como manter o fidedigno recebimento do objeto lá proposto em consonância com a nossa legislação pátria vigente.

DA DECISÃO

Diante da fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação e da administração pública, **DECIDO POR CONHECER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO E, NO MÉRITO, DAR TOTAL DESPROVIMENTO**, mantendo-se inalterável os seus respectivos itens.

Sobral, 04 de junho de 2020.

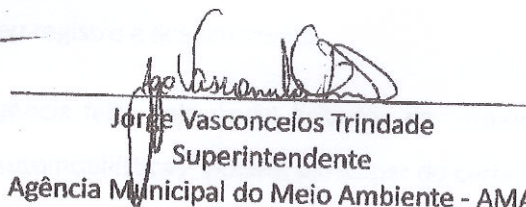


Evandro de Sales Souza

Pregoeiro

Mat. 20.902

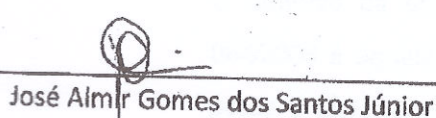
Central de Licitações da Prefeitura de Sobral



Jorge Vasconcelos Trindade

Superintendente

Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA



Assessor Jurídico

OAB/CE 40.565